

**Proc. TC 006.775/2014-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda. e de suas representantes legais, as Senhoras Alvarina Souza Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, em razão da não conclusão do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, executado de forma parcial no âmbito do projeto Pronac n.º 04-0042, aprovado pela Deliberação – Ancine n.º 142/2004.

2. No que consta dos autos, os Senhores José Ronaldo Müller da Silva e Isabel Cristina Drumond de Sued contrataram a empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda. para produzir o filme mediante captação de recursos com amparo na Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991). Para tanto, a empresa assumiu a condição de proponente do projeto audiovisual perante a Ancine, responsabilizando-se pela entrega do produto final, que deveria ser executado até 31/12/2005.

3. Contudo, em 22/4/2006, após gravar inteiramente a película e previamente à sua fase de montagem, a empresa contratada solicitou à Ancine sua desvinculação do projeto, em virtude de desentendimentos com os Senhores José Ronaldo Müller da Silva e Isabel Cristina Drumond de Sued, apresentando a prestação de contas parcial dos recursos captados.

4. Antes mesmo da análise conclusiva da documentação apresentada pela empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda., a Ancine aprovou, por meio da Deliberação – Ancine n.º 209, de 8/8/2007, a transferência de titularidade do projeto à empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., que manifestara interesse em finalizar o filme.

5. Em 21/10/2010, mediante a análise da documentação apresentada pela empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda., a Ancine concluiu pela glosa do valor total de R\$ 70.320,02, referente às seguintes ocorrências:

- a) serviços prestados por pessoas físicas com a apresentação de notas fiscais de terceiros, em detrimento da emissão de recibos de profissional autônomo (RPAs);
- b) pagamento de uma passagem aérea não utilizada.

6. Ainda na fase interna desta TCE, a Ancine emitiu a Nota Técnica n.º 41/2011, de 28/11/2011, em que reconhece uma série de equívocos cometidos na condução do processo, em especial quanto à troca de titularidade do projeto sem a aprovação das contas da empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda. e com pendências relativas aos direitos de imagem do jornalista Ibrahim Sued, e aos direitos autorais e patrimoniais da obra.

7. Por derradeiro, em 25/7/2012, a Ancine concedeu à empresa responsável três alternativas: 1) ressarcir os valores glosados e ceder os direitos patrimoniais sobre a obra à empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda.; 2) ressarcir os valores glosados e concluir o filme, apresentando a cessão de direitos de imagem do jornalista; e 3) ressarcir integralmente os valores captados. Não obstante, tendo em vista a recusa da empresa em adotar qualquer providência a fim de sanar a questão, prejudicando o atendimento aos objetivos do projeto, a Agência instaurou a presente TCE pelo montante integral captado.

8. Regularmente citados os responsáveis, a Secex-RJ conclui, após a análise das alegações de defesa apresentadas, que *“as falhas apontadas não dizem respeito à execução do projeto, mas, principalmente, à alocação orçamentária, ao modo de emissão de recibo e a duas passagens, que foram substituídas por outras passagens obtidas gratuitamente, não configurando má-fé”*.

9. No entender da Unidade Técnica, as irregularidades apontadas nesta TCE restam elididas, caso seja assinada a transferência de todos os direitos autorais e patrimoniais relativos ao material já produzido à empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda. ou outra interessada em finalizar o filme.

Nesse contexto, propõe, em essência, o sobrestamento dos autos sem julgamento de mérito até o desfecho da questão (peças 19 e 20).

10. Com as devidas vênias, dissentimos das conclusões expostas pela Secex-RJ em virtude das razões a seguir.

11. Ao contrário do afirmado pela Unidade Técnica, as passagens emitidas em nome dos Senhores José Ronaldo Müller e Isabel Cristina Drumond de Sued, compradas em uma agência de viagem com destino para a França, não foram substituídas por outras passagens obtidas gratuitamente.

12. De acordo com declaração da própria empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., antes da utilização dos bilhetes comprados, houve uma permuta de passagens adquiridas na companhia Varig, que foram usadas para a viagem à França (peça 1, p. 52). O bilhete emitido em nome da Senhora Isabel Cristina Drumond de Sued foi aproveitado posteriormente em uma viagem para a Suíça, ao passo que a passagem do Senhor José Ronaldo Müller, no valor de R\$ 4.144,82, nunca foi consumida ou reembolsada, perdendo o prazo de validade.

13. Já no tocante os demais valores glosados, assiste razão à Unidade Técnica quanto ao caráter formal das impropriedades referentes às despesas realizadas com a empresa Avatar 2001 Produções Artísticas Ltda. e Cactus Eventos e Locação de Equipamentos Ltda.

14. Com efeito, a utilização de pessoas jurídicas para a prestação de serviços por pessoas físicas é uma prática do mercado a fim de minimizar o recolhimento de tributos e encargos trabalhistas, não sendo suficiente para configurar a ocorrência de dano ao erário, no caso concreto.

15. Entretanto, a ocorrência relativa aos pagamentos efetuados à empresa Alfur Ltda., para a remuneração do serviço de produção executiva prestado pela Senhora Alvarina Souza Silva, não se trata meramente de uma impropriedade formal.

16. De acordo com o Relatório de Análise Financeira n.º 66/2010 (peça 1, p. 278), o valor pago para a produção executiva do filme, R\$ 42.275,20, foi mais de quatro vezes acima do valor definido no orçamento aprovado para o projeto, de R\$ 8.000,00.

17. Segundo as justificativas da empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda. colacionadas aos autos, ela era detentora de 5% dos direitos de exploração do filme, motivo pelo qual não teria cobrado o valor de mercado pelo serviço de produção executiva. Sendo assim, a empresa resolveu se remunerar além dos valores orçados a fim de minimizar severo prejuízo que alega ter assumido com a execução do projeto (peça 1, p. 198).

18. Ocorre que, ao assumir a responsabilidade pela entrega do produto final, a empresa assumiu o compromisso de executar o projeto em cumprimento ao orçamento aprovado pela Ancine. Se os valores previstos não correspondiam à prática de mercado, cabia à proponente, enquanto esteve encarregada do projeto, ter solicitado à Agência o seu redimensionamento nos termos do art. 37 da Instrução Normativa – Ancine n.º 22/2003, o que não foi demonstrado nos autos.

19. Ademais, a própria empresa alega que trocou parte de sua remuneração como produtora executiva pela fração de 5% dos direitos sobre a exploração do filme, assumindo o risco do investimento. Em outras palavras, a decisão de ter se comprometido com o projeto nos termos por ela avençados é de inteira responsabilidade da proponente e o ônus dessa escolha não pode recair sobre a Administração, assim como obviamente eventual receita auferida com a exploração do filme não seria com esta compartilhada.

20. Aliás, a despeito dessas pendências, a empresa ainda recusou a assinatura do contrato de transferência dos seus direitos patrimoniais sobre a obra à nova interessada no projeto, a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., inviabilizando assim a alteração da titularidade do projeto e a sua continuidade.

21. Portanto, em que pese tenha captado recursos por meio da Lei de Incentivo à Cultura para a produção do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, as responsáveis se recusam a finalizar o filme e a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente por elas utilizados, o que permitiria a finalização do objeto por outros interessados. Em resposta à última notificação realizada pela Ancine (peça 2, p. 46), a representante legal da empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda. firmou sua posição, não deixando escolha à Agência senão instaurar a presente TCE.

22. Ressalta-se que, embora a Ancine tenha realmente se equivocado ao alterar a titularidade do projeto antes da aprovação da prestação de contas parcial, tal fato não afasta as irregularidades referentes

à aquisição de uma passagem aérea para a França não utilizada dentro do prazo de validade, bem como à apropriação indevida de recursos captados, praticada pela empresa a fim de remunerar seus trabalhos de produção executiva, em clara infringência ao orçamento aprovado para essa rubrica.

23. Nesse contexto, considerando que não foram atendidos os objetivos do projeto audiovisual, entendemos que o débito corresponde ao montante total captado para a produção do filme, excluídos os valores ressarcidos no decorrer do processo de prestação de contas.

24. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público diverge do encaminhamento dado ao feito pela Secex-RJ, para propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas nos autos, julgando irregulares as contas da empresa Locomotiva Cinema de Arte Ltda. e das Senhoras Alvarina Souza Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, com imputação de débito no valor total captado para a produção do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, na forma discriminada na peça 2, pp. 159-160, a ser pago de forma solidária pelas responsáveis, e aplicação de multa individual.

Ministério Público, 11 de abril de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral